



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.908126/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.245 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO-COFINS
Recorrente GREEN MOTORS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

O ônus da prova é do contribuinte dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário. Não havendo prova da redução do débito da contribuição, deve ser negado o direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Em 14/05/2004 o contribuinte apresentou PER/DCOMP com o propósito de compensar COFINS, segundo o seu entendimento, recolhida a maior, em 15/04/2004, referente

ao período de apuração de 31/03/2004, com débito da mesma contribuição correspondente ao período de apuração de abril 2004.

O despacho decisório à fl. 10 indeferiu o pedido, sob o fundamento de que para o DARF indicado no PER/DCOMP foram localizados pagamentos utilizados na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação pretendida.

Inconformado o contribuinte interpôs manifestação de conformidade às fls. 12/14, sob o argumento de que informou o DARF errado na DCOMP, pois o crédito é proveniente da COFINS referente ao PA de 31.03.2004 no valor de R\$ 2.017,85 com código de arrecadação 5856.

Afirma que não conseguiu retificar a DCTF, do 1º Trimestre de 2004, da empresa incorporada Green Motors Comércio e Importação de Veículos Ltda, anterior CNPJ nº 68.622.935/0001-43, para reduzir o débito da contribuição COFINS, para o período de apuração 31.03.2004 de R\$ 46.829,73 para R\$ 44.829,73, tendo em vista que a empresa incorporada apresentou a condição de "Suspensa" por motivo de "Solicitação Baixa Indeferida".

A DRJ apreciou Manifestação de Inconformidade às fls. 12/13, por meio do Acórdão nº 13-39.453 – 5ª. Turma da DRJ/RJ2, mas indeferiu o pedido de homologação do crédito informado em PER/DCOMP, conforme se retira do acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PERÍCIA/DILIGÊNCIA DENEGADAS

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PROVA. MOMENTO. PRECLUSÃO.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão denegatória foi no sentido de que o contribuinte solicitou diligência sem que houvesse necessidade preeminente, tendo em vista que esta possui como objetivo apenas suprir o seu ônus probatório, principalmente em razão de que não trouxe aos autos qualquer elemento que lhe pudesse socorrer.

Os julgadores de primeiro grau, ainda comentaram que o Recorrente não se desincumbiu de constituir prova de que efetivamente tivesse recolhido a maior a COFINS no valor de R\$ 2.017,85 no PA de 31.03.2004, pois o crédito teria sido utilizado para a extinção

anterior de outros débitos, conforme se retira da DCTF apresentada, razão pela qual o contribuinte violou o art. 170 do CTN.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário às fls. 68/76, onde rebateu os argumentos da decisão objurgada e alegou que está comprovado o recolhimento a maior da COFINS, incidente sobre a venda de veículos usados. Esclareceu ainda que os Relatórios de Vendas de Veículos anexos às fls. 142/159 e planilhas de cálculo da COFINS à fl. 107/109, também comprovam que o recolhimento a maior do tributo.

Por fim, requer a reforma da decisão.

E o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia aqui versa em se determinar se o contribuinte fez ou não prova do direito creditório que alega ter, pois só assim seria possível a compensação requerida no PER/DCOMP.

Conforme consignado no relatório, em 14/05/2004 o contribuinte apresentou PER/DCOMP com o propósito de compensar COFINS “supostamente” recolhida maior, em 15/04/2004, referente ao período de apuração de 31/03/2004, com débito da mesma contribuição.

Em sua defesa afirma ter se equivocado no preenchimento da DCTF correspondente ao 1º Trimestre de 2004, pois, segundo afirma, recolheu COFINS referente ao PA 31.03.2004 com valor superior do que o devido, ou seja, recolheu R\$ 41.825,27, enquanto que o correto seria somente R\$ 39.824,27. Neste sentido, conforme se observa da defesa apresentada o contribuinte pretende demonstrar que possui direito a redução do débito declarado em DCTF e para tanto se esforça para convencer do seu direito anexando somente em seu Recurso Voluntário os Relatórios de Vendas de Veículos às fls. 142/159, bem como planilhas de cálculo da COFINS à fl. 107/109.

Todavia, impende observar que o Art. 333 do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quando alega fato constitutivo de seu direito. No presente caso, ao formular pedido de compensação caberia ao recorrente comprovar a origem do crédito que pretende usar na compensação no valor de R\$ 1.997,27, ou seja, teria que comprovar a liquidez e a certeza do crédito no momento da transmissão da PER/DCOMP, bem como o porquê da redução do débito declarado em DCTF.

Além do que, deve ser lembrado que a DCTF formaliza o crédito tributário, conferindo ao Fisco um instrumento hábil para a imediata inscrição em dívida ativa do crédito/débito denunciado pelo contribuinte.

Em relação ao ônus da prova, vale citar decisão do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

ANO-CALENDÁRIO:2002

ALEGAÇÕES, ÔNUS DA PROVA. CONSIDERA-SE SEM EFEITO AS ALEGAÇÕES CONTESTANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, SE DESACOMPANHADAS DE PROVA, EIS QUE O ÔNUS DA PROVA COMPETE OU CABE À PESSOA QUE ALEGA OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DE DIREITO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA PELA FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO PARA A COBRANÇADO CORRESPONDENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.COFINS. LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ.DECORRÊNCIA, AS CONCLUSÕES ADVINDAS DA APRECIÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA, DEVEM NO QUE COUBER, SER ESTENDIDAS AOS LANÇAMENTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CSLL E À COFINS, POR DECORREREM DOS MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. (grifo)

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária -Acórdão nº 130100299 do Processo 10580011623200509 -19/05/2010)

Com efeito, compreendo que não assiste razão contribuinte, tendo em vista que o mesmo não apresentou prova inequívoca de que a COFINS recolhida em 15/04/2004, correspondente ao período de apuração de 31/03/2004, perfaz o valor de R\$ 39.824,27 e não R\$ 41.825,27, conforme declarado em DCTF. Ademais, é importante ressaltar que o Recorrente deixou de apresentar Livro Diário e Livro Razão com a finalidade de provar a redução do tributo declarado, sendo que por meio dos documentos juntados não é possível apurar de plano o direito alegado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15374.908126/2008-19
Acórdão n.º **3803-004.245**

S3-TE03
Fl. 162

Juliano Eduardo Lirani - Relator

CÓPIA